

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO
DAS PROPOSTAS DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM FÁRMACOS
(FARMANGUINHOS) DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ)**

Ref.: Chamada Pública nº 67/2024

BIOMM S.A. (“Biommm” ou “Recorrente”), sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.752.991/0001-10, com sede na Avenida Regent, nº 705, Lotes 15 a 21, Nova Lima, MG, CEP 34.018-000, vem, respeitosamente, à presença desta I. Comissão, por seu representante legal subscrito, com fundamento no item 8.1 do Edital da Chamada Pública nº 67/2024, interpor **RECURSO** em face da decisão desta Comissão de Análise e Julgamento das Propostas (“Comissão”) que declarou a EMS S.A vencedora, por meio do Termo de Homologação da Chamada Pública publicado em 11/12/2024, nos termos a seguir aduzidos.

I - TEMPESTIVIDADE

1. Como disposto no item 8.1 do Edital, qualquer licitante poderá interpor recurso em face do resultado da ref. Chamada Pública, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado do certame no *site* da Farmanguinhos e no Diário Oficial da União (DOU), excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.
2. Considerando que o Termo de Homologação do resultado da Chamada Pública foi publicado no *site* da Fiocruz e no DOU em 11/12/2024 e que a contagem se iniciou em 12/12/2024, o prazo finda apenas em 16/12/2024, revelando a tempestividade da presente manifestação.

II - SÍNTESE DOS FATOS

3. Em 01/11/2024, o Instituto de Tecnologia em Fármacos (Farmanguinhos) da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) publicou o Edital da Chamada Pública nº 67/2024, com o objetivo de selecionar empresas para formalizar um possível

Acordo de Cooperação Técnica de transferência de tecnologia de produção dos medicamentos Liraglutida e Semaglutida, de origem sintética, e os seus respectivos IFA nos termos da Lei nº 10.973/2004 e legislação correlata, cujo prazo para envio de propostas permaneceria aberto até o dia 11/11/2024.

4. O Contrato fruto do referido certame, a ser celebrado entre a Farmanguinhos e o licitante vencedor abrangerá **(i)** a transferência de know-how da plataforma de desenvolvimento tecnológico e da produção do IFA para Farmanguinhos em escala laboratorial; **(ii)** a transferência integral da tecnologia de fabricação dos medicamentos para produção por Farmanguinhos; e **(iii)** a transferência das análises laboratoriais dos medicamentos e dos insumos utilizados na fabricação dos medicamentos.

5. Para que pudessem participar da disputa e demonstrar sua aptidão técnica na execução do Acordo, os licitantes interessados deveriam apresentar proposta técnica contendo o detalhamento da infraestrutura tecnológica e fabril para produção dos medicamentos em desenvolvimento ou com registro sanitário, cronograma de atividades para desenvolvimento do projeto, entre outros elementos obrigatórios constantes no referido Edital.

6. Findo o prazo para submissão das propostas e confirmação do envio do Acordo de Confidencialidade, durante a etapa de análise dos documentos apresentados pela Biommm e demais proponentes, a Farmanguinhos contatou a Recorrente, em 03.12.2024, em sede de diligência, sob a prerrogativa do item 6.3 do Edital¹, para que a Biommm apresentasse esclarecimentos quanto à proposta apresentada para o medicamento Liraglutida 6 mg/ml, dentre os quais em relação ao pedido de registro do medicamento enviado em nome da Farma Vision Importação e Exportação de Medicamentos Ltda. ("Farma Vision") e documentos atinentes à prova do pedido.

7. Mesmo que documentos com tais informações já tenham sido apresentados prontamente, em 06/12/2024, a Biommm reencomendou à Comissão os documentos solicitados, esclarecendo, portanto, todas as dúvidas que pairavam em relação ao pedido de registro do medicamento Liraglutida.

8. No entanto, para a surpresa da Biommm, em 11/12/2024, foram publicados no *site* da Farmanguinhos e no Diário Oficial da União (DOU) o Parecer Final da Chamada Pública nº 67/2024 ("Parecer") e o respectivo Termo de Homologação, os quais desconsideraram inteiramente os documentos atinentes ao pedido de registro do medicamento Liraglutida apresentados pela Recorrente e, por conseguinte, foi-lhe atribuída pontuação zero no critério 1 do Anexo VIII do Edital (*Comprovação do registro do medicamento em agência reguladora ou pedido de registro na Anvisa*), levando a Recorrente à perda da disputa neste Chamamento.

¹ 6.3. É facultada à Comissão, em qualquer fase da Chamada Pública, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

9. Diante destes desdobramentos e munida das prerrogativas garantidas pelo Edital, a Biomm apresenta, nos tópicos subsequentes, as razões pelas quais a decisão da Comissão de Análise e Julgamento deve ser reconsiderada.

III - MÉRITO

III.A – NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO CHAMAMENTO: DOCUMENTAÇÃO DA BIOMM FOI DESCONSIDERADA NO SISTEMA DE PONTUAÇÃO

10. O Parecer expedido em 11/12/2024 pela Comissão de Análise e Julgamento das Propostas (“Comissão”) deixou de considerar o pedido de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) do medicamento Liraglutida 6mg/ml (“Liraglutida”) e demais documentos apresentados pela Biomm para fins de comprovação do critério “Comprovação do registro do medicamento em agência reguladora ou pedido de registro na Anvisa”, o que “zerou” a pontuação da proponente para este requisito, que, por óbvio, impactou no resultado deste Chamamento.

11. É imprescindível que a decisão seja reformada, conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos, que, como resultado, ensejará a vitória da Biomm no presente Chamamento Público.

III.A.1 - PEDIDO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO LIRAGLUTIDA DEVIDAMENTE APRESENTADO

12. A Biomm, dentre os diversos documentos exigidos, tomou o cuidado de apresentar os documentos referentes ao pedido de registro do medicamento Liraglutida para fins de comprovação do critério 1, do anexo VIII, e obter a pontuação necessária para se sagrar vencedora do presente Chamamento.

13. Para o projeto em comento, a Biomm firmou parceria comercial, em 11.11.2024, por meio de Carta de Intenção (*Biomm – BPL – Letter of intention – Lira signed Biomm 11/11/24* e *Biomm – BPL – Letter of intention – Lira_ signed log*), com a Biocon Pharma Limited (“Biocon” ou “fabricante”), empresa indiana e fabricante do medicamento Liraglutida, que, por sua vez, se comprometeu a transferir os direitos de dossiê e autorizar a sua comercialização, fornecendo o produto e seu IFA, uma vez que a Biomm se sagrasse vencedora do presente Chamamento Público.

14. Ambos os documentos foram apresentados em 11/12/2024 pela Biomm e inseridos na pasta *BIOMM docts and regulatory* do Google Drive compartilhado com esta Comissão.

15. A Biocon, expressamente, na Carta de Intenções, atesta que os pedidos de registro já haviam sido protocolados na Anvisa – Wylovol e Aribet-, anexando os seus comprovantes de protocolo que foram realizados em 11/11/2024.

16. Os dois citados protocolos foram realizados pela Farma Vision, em atenção à regulamentação da Anvisa e à legislação aplicável, de modo que é esperado que ambas as solicitações sejam deferidas pela Agência, com a respectiva concessão dos registros sanitários.

17. Para não gerar qualquer tipo de dúvidas sobre esta triangulação entre a fabricante, Biommm e a Farma Vision, esta última também, em 05/12/2024, expediu uma Carta de Intenção direcionada à Biommm e apresentada à esta Comissão atestando que, em concordância com a Biocon, transferiria a autorização de comercialização do medicamento, uma vez que a proponente se sagrasse vencedora.

18. Como se sabe, em que pese a Farma Vision ter requerido os registros na Anvisa em seu nome, referidos registros poderão ser transferidos à Biommm sem qualquer problema, nos termos da legislação e regulação aplicável.

19. Ainda com relação à transferência de registro, é comum que empresas da indústria farmacêutica utilizem terceiros para serem titulares de registro de medicamentos (os “marketing authorization holders” – MAH) em razão de preferências comerciais e em estrita observância das normas aplicáveis.

20. Ressalta-se que tal prática não impede a transferência do registro sanitário, se e quando necessário, nos termos das normas da Anvisa.

21. A Anvisa possui regulação consolidada nesse sentido, com procedimento bem definido para transferências de registros entre empresas do setor regulado que detenham as autorizações e licenças necessárias, como é o caso da Biommm.

22. Atualmente, a transferência de titularidade de registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária é regulamentada pela Resolução de Diretoria Colegiada (“RDC”) Anvisa nº 903/2024, que expressamente prevê a possibilidade de empresas realizarem a transferência de registro, seja em razão de operações societárias ou comerciais (como será o caso):

Art. 4º, XI (...) caracterizada pela mudança do titular do registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária, nos casos de operações societárias ou operações comerciais, sem que seja realizada qualquer mudança das características técnico-sanitárias no registro do produto objeto da transferência.

23. Isso já é consolidado na Anvisa há bastante tempo. Há mais de 20 (vinte) anos, a Anvisa tem normas para tratar da transferência de titularidade de registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária, como os medicamentos: RDC Anvisa nº 102/2016; Instrução Normativa ("IN") nº 3/2012; RDC Anvisa nº 22/2010; e RDC Anvisa nº 246/2012; RDC Anvisa 221/2021; e assim por diante.

24. Corroborando que se trata de um procedimento legal e comum no setor, a PDP de Insulina humana, que está na fase III, pronta para iniciar o fornecimento e mantida entre Funed (laboratório público), Biomm, Wockhardt (fabricante indiana) e Gerais (detentora de registro no Brasil).

25. Feito tais considerações, apesar de ter sido demonstrada a boa-fé da proponente, ao apresentar os documentos inerentes ao pedido de registro para fins cumprimento do critério 1 do Anexo VIII e a legalidade na transferência de titularidade de registro, a Comissão deixou de considerá-los em sua análise, sem qualquer motivo aparente, sendo necessária a revisão de tal orientação, conforme será abordado adiante.

III.B – DESCONSIDERAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E VINCULAÇÃO AO EDITAL

26. A Comissão de Análise e Julgamento, ao desconsiderar o pedido de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para o medicamento Liraglutida e demais documentos de suporte apresentados por, supostamente, estarem em desacordo com o Edital, afronta os princípios da vinculação ao edital e da motivação – especialmente levando-se em consideração que a decisão da Comissão teve por impulso mera presunção de não observância da Recorrente às regras do Edital.

27. Extrai-se, do Parecer Final da Comissão de Análise e Julgamento, que não houve qualquer esclarecimento, justificativa ou apontamento que pudesse permitir à Recorrente tomar conhecimento das razões que levaram a Comissão ao desprezo dos documentos concernentes ao pedido de registro do medicamento Liraglutida, em completa desconsideração aos princípios da *vinculação ao edital* e da *motivação dos atos da Administração Pública*.

28. O *princípio da vinculação ao edital* é um dos pilares inafastáveis das licitações públicas, conforme preconizado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos). Este princípio impõe tanto à Administração Pública como aos licitantes a obrigatoriedade de observarem rigorosamente as regras e os critérios estabelecidos no edital. O alicerce deste princípio está assentado na garantia de que haverá isonomia entre os participantes do certame, assegurando

que todos estejam sujeitos às mesmas condições e exigências, evitando favorecimentos ou direcionamentos indevidas.

29. Por sua vez, o *princípio da motivação* exige que todos os atos administrativos sejam devidamente fundamentados, apresentando as justificativas legais e as razões que conduziram o processo de tomada de decisão da Administração Pública. No contexto das licitações, este princípio é crucial para assegurar a transparência e a legalidade das disputas, permitindo que todos os interessados compreendam as os critérios sob os quais as propostas foram avaliadas.

30. A negligência de quaisquer destes – e outros – princípios norteadores poderá resultar em prejuízos significativos para a Administração Pública, incluindo a anulação do certame, a perda de recursos e danos à confiança pública.

31. Em retomada ao Parecer da Comissão de Análise e Julgamento, em relação à forma para comprovação do citado critério, especificamente para medicamentos “em desenvolvimento” – aqui entendidos como medicamentos em fase de registro -, o item 5.1.1 do Edital limita-se a mencionar que deveriam ser apresentados:

f) - Relatório de Desenvolvimento Tecnológico do medicamento com as informações sobre as etapas já concluídas e com cronograma para as etapas até as fases do registro sanitário na Anvisa, indicando o TRL do projeto conforme Anexo II;

g) - Perfil alvo de qualidade do medicamento (QTPP - quality target product profile, conforme guia ICH Q8);

h) - Relação de atributos críticos de qualidade dos medicamentos que serão desenvolvidos (CQA - critical quality attributes, conforme guia ICH Q8);

i) - Relação de atributos críticos de qualidade dos materiais (IFA, excipientes, embalagens) que serão utilizados no desenvolvimento do medicamento (CMA - critical material attributes, conforme guia ICH Q8);

j) - comprovação do nível de maturidade tecnológica que se encontra a tecnologia (conforme descrições do anexo II).

32. Com efeito, a Recorrente, de forma diligente e em estrita conformidade com as orientações apontadas nos itens acima, apresentou todos os documentos aptos, cumprindo, assim, com as exigências editalícias impostas.

33. Nesta feita, espera-se que a ausência de pontuação neste critério tenha sido por um mero equívoco desta Comissão na identificação da documentação exigida, pois, em sentido diverso, estaria esta Comissão ignorando não apenas o cumprimento das normas editalícias, mas, também, afastando inteiramente do processo decisório o princípio da motivação, ao tomar esta liberalidade sem apresentar qualquer fundamentação jurídica.

34. Não se pode desconsiderar completamente a documentação comprobatória apresentada pela Recorrente – ou por qualquer licitante – sem a devida fundamentação e motivação que conduziram à decisão publicada. A motivação das decisões administrativas é um princípio essencial, consagrado na legislação pátria e, portanto, sua ausência afronta ao ordenamento jurídico, uma vez que impede o controle social e judicial sobre a atuação da administração pública.

35. Outrossim, a desconsideração indevida implica consequências danosas não apenas ao proponente, que é injustamente apenado no certame, mas também à própria Administração Pública, que se priva da possibilidade de avaliar propostas que poderiam ser vantajosas e inovadoras, especialmente se considerado o potencial tecnológico e benéfico ao desenvolvimento científico do objeto do presente certame.

36. A expertise da Biommm e da Biocon na produção e comercialização dos medicamentos que são objeto das PDPs planejadas é indiscutível e globalmente reconhecida. Portanto, a desconsideração destes documentos e a consequente redução da nota excluem a possibilidade de participação da empresa no projeto por uma questão documental absolutamente sanável.

37. Sem prejuízo de todas as medidas cabíveis na esfera administrativa, ações arbitrárias da Administração Pública estão sujeitas à judicialização do feito, acarretando ônus adicional e desnecessário, além de comprometer a credibilidade do processo licitatório em questão.

38. Nesta feita, pela completa ausência de motivação da decisão que desconsiderou os documentos apresentados pela Biommm para fins de pontuação no critério de registro ou pedido de registro perante os órgãos reguladores, a Recorrente requer à esta Comissão a reconsideração da sua decisão, a fim que seja garantida a pontuação no critério ora explanado, em observância ao princípio da vinculação ao edital e à necessária motivação dos atos administrativos.

III.C – NECESSIDADE DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO APLICADA AO CÁLCULO DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO REGISTRO

39. A licitação para a transferência de tecnologia de medicamentos possui critérios abrangentes de avaliação, os quais visam assegurar que os proponentes cumprem com padrões rigorosos de eficácia e segurança dos medicamentos. Um dos critérios essenciais é a comprovação do registro dos medicamentos junto a uma agência reguladora, seja pertencente às Autoridades Regulatórias Equivalentes (AREE) ou à Anvisa. Este documento visa guiar a metodologia de cálculo dos pontos atribuídos a esses registros, com base nas informações fornecidas e nas diretrizes do Edital.

40. Conforme o edital, a pontuação dos licitantes é determinada pelo estado do registro dos medicamentos, com diferentes pontos atribuídos conforme descrito abaixo:

CRITÉRIO	FORMA DE COMPROVAÇÃO	PONTOS
<p align="center">Comprovação do registro do medicamento em agência reguladora ou pedido de registro na Anvisa</p>	<p align="center">Documentação apresentada em atendimento ao item 5</p>	<p>a) Medicamento com registro aprovado pela Anvisa: 70 pontos</p>
		<p>b) Medicamento com pedido de registro na Anvisa – 60 pontos</p>
		<p>c) Medicamento com registro aprovado no FDA/EMA ou em outras agências reguladoras pertencentes ao a AREE (autoridades regulatórias equivalentes) 30 pontos</p>
		<p>d) Medicamentos com registro aprovado em agências reguladoras não pertencentes ao AREE (autoridades regulatórias equivalentes) – 10 pontos</p>

41. O edital não especifica claramente se os pontos devem ser somados ou considerados individualmente para cada categoria de registro. Contudo, é razoável interpretar que os pontos podem ser cumulativos, considerando os diferentes registros e pedidos de registro em curso, tanto a nível nacional quanto internacional.

42. Com base na ausência de uma metodologia explícita no Edital, pode-se inferir que a pontuação deve considerar a soma dos registros realizados perante diferentes autoridades reguladoras. Por exemplo:

- Se um medicamento possui registro aprovado pela Anvisa (70 pontos) e também possui registro aprovado no FDA ou EMA (30 pontos), a pontuação total seria $70 + 30 = 100$ pontos.
- Se um medicamento possui pedido de registro na Anvisa (60 pontos) e registro aprovado em agências reguladoras não pertencentes ao AREE (10 pontos), a pontuação total seria $60 + 10 = 70$ pontos.

43. Conforme a ata de julgamento, a Comissão de Análise e Julgamento deixou de considerar a separação entre registros e pedidos de registro perante autoridades nacionais e internacionais. Este fator é crucial, pois registros diferentes devem ser avaliados de forma cumulativa, uma vez que são independentes e oriundos de distintos processos regulatórios.

44. Partindo da premissa que o cálculo correto a ser considerado pela Comissão de Julgamento e Análise deveria, por condição lógica, atribuir as respectivas

pontuações aos registros ou pedidos de registro perante as autoridades reguladoras nacional e internacional, **a pontuação a ser atribuída à Biommm neste critério totalizaria 90 pontos**. Isto porque, conforme documentação apresentada pela Recorrente na fase de submissão das propostas, a Biommm comprovou que o medicamento Liraglutida possui pedido de registro em andamento perante a Anvisa (60 pontos) e registro formalizado perante o órgão regulador do Reino Unido, o MHRA - Medicines & Healthcare Products Regulatory Agency, UKI (30 pontos).

45. A partir desta metodologia de cálculo – a qual, diga-se, é a que melhor reconhece que o medicamento é aprovado pelos organismos nacionais e internacionais – **a Biommm é a licitante que possui proposta melhor classificada, totalizando 250 pontos** pela somatória dos critérios avaliados pela Comissão.

46. Uma interpretação restritiva desta Comissão, que atenha-se a considerar apenas um único registro ou pedido de registro, pode resultar em uma avaliação injusta e incompleta das capacidades dos licitantes. Tal abordagem desconsidera o esforço e a conformidade dos proponentes em obter múltiplos registros, tanto nacionais quanto internacionais, bem como a segurança no deferimento do registro pela Anvisa, comprometendo assim a integridade e a competitividade do processo licitatório. De fato, se determinado produto já possui registro deferido em outras agências reguladoras pertencentes ao AREE, há que ser valorada a conformidade regulatória previamente reconhecida.

47. Diante do exposto, requer-se que a Comissão de Análise e Julgamento considere, cumulativamente, a pontuação dos itens A ou B (registro ou pedido de registro na Anvisa) somada com a pontuação obtida nos critérios C ou D (registro em autoridades reguladoras internacionais, pertencentes ou não ao AREE).

III.D – SUBSIDIARIAMENTE: COMPARTILHAMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO LICITANTE VENCEDOR

48. Apenas a título de conjectura, caso esta Comissão de Análise e Julgamento não entenda pela possibilidade da somatória entre as pontuações do critério 1 de avaliação, e considere, tão somente, a atribuição de 60 pontos à Biommm pela comprovação do pedido de registro da Liraglutida junto à Anvisa, tanto a Biommm quanto a EMS S.A, declarada vencedora, **empatariam** na quantidade de pontos obtidos – ambas com 220 pontos.

49. Nos termos do item 6.5 do Edital², o primeiro critério de desempate a ser aplicado pela Comissão é a maior nota obtida no critério 1, como sabido, referente ao registro ou pedido de registro do medicamento perante as autoridades reguladoras competentes. Ocorre que, por este critério, mediante a atribuição de apenas uma das pontuações dos itens A a D, Biommm e EMS manteriam-se empatadas, pois ambas as licitantes comprovaram possuir o pedido de registro da Liraglutida junto à Anvisa.

50. Portanto, nesta hipótese, mantendo-se a mesma pontuação, deverá ser considerada por esta Comissão a adoção do segundo critério de desempate, qual seja, o grau de detalhamento da proposta técnica apresentada pelas concorrentes. No entanto, somente é possível atestar que a proposta vencedora apresentada pela EMS S.A, contém todas as informações técnicas necessárias à sua completa compreensão, bem como que tal proposta apresenta maior detalhamento em relação àquela apresentada pela Biommm, caso tal documentação seja disponibilizada ao crivo dos demais licitantes.

51. Nesta lógica, caso esta Comissão não admita o somatório dos itens relacionados ao registro no critério 1, mantido o empate entre a Biommm e a licitante vencedora, a Recorrente requer, desde já, **que lhe seja franqueado o acesso aos documentos da proposta apresentada pela empresa EMS S.A.**, para que seja carreada a análise quanto ao grau de detalhamento da proposta apresentada pela empresa.

52. Este pedido assenta-se na premissa de transparência e publicidade dos processos licitatórios, em especial à prerrogativa de avaliação das condições de habilitação do licitante vencedor, tornando-se acessíveis, assim, a avaliação dos critérios avaliados pela Comissão de Licitação que levaram à declaração desta empresa como vencedora, em consonância com os termos e condições do Edital.

IV - PEDIDOS

53. Diante do contexto fático demonstrado acima, a Biommm requer à esta I. Comissão de Análise e Julgamento das Propostas que:

- i.** O presente recurso seja recebido e provido para reconhecer que a Biommm cumpriu, fielmente, com o critério de avaliação da comprovação do registro ou pedido de registro exigido pelo Edital, concedendo-lhe a pontuação referente a este critério;
- ii.** A partir da pontuação atribuída à Biommm, tendo em vista que sua somatória correta ultrapassa a quantidade de pontos obtidos pela empresa

² 6.5 Serão adotados como critério de desempate, sucessivamente: a) a maior nota obtida no critério 1 constante do Anexo VIII; b) o grau de detalhamento da proposta técnica prevista no item 5.1 a) acima; e c) sorteio.

EMS S.A, que seja publicada nova Ata de Julgamento e Termo de Homologação, declarando a Biommm como vencedora da disputa em relação ao medicamento Liraglutida;

- iii. Subsidiariamente, caso as razões da Recorrente não sejam acolhidas, que esta Comissão de Análise e Julgamento possa, desde já, registrar o pedido de acesso aos documentos de proposta e habilitação do licitante vencedor, e conceda à Biommm o acesso integral aos documentos tão logo seja oportuno.

54. Sem mais para o momento, a Biommm renova seus votos de estima e consideração e aguarda confiantemente a reconsideração da decisão desta I. Comissão.

Nova Lima/MG, 16 de dezembro de 2024.



Heraldo Carvalho Marchezini
CEO



Francisco Rafael da Costa Junior
CCO



Kelly Silveira Gomes Figueirôa
OAB/MG – 71-710